



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

TEXTO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 2529 DE 2022

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir as informações sobre o combate ao crime organizado no Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VIII – sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado, em âmbito nacional;

.....” (NR)

“**Art. 6º**

.....

X – integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado;

.....” (NR)

“**Art. 10.**



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

.....

VI – integração das informações e dos dados de segurança pública, prisionais, de rastreabilidade de armas e munições, de material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado por meio do Sinesp.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

V – enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas;

VI – enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher; e

VII – combate ao crime organizado.

§ 1º Para fins de ampliação da integração dos dados e informações relacionados ao disposto no inciso VI do *caput* deste artigo, será garantida a interoperabilidade, no que couber, do Sinesp com o Registro Unificado de Dados e Informações sobre Violência contra as Mulheres, de que trata a Lei nº 14.232, de 28 de outubro de 2021, observadas as restrições de publicidade disciplinadas na legislação.

§ 2º Os dados a que se refere o inciso VII do *caput* deste artigo serão reunidos em um banco de dados que conterá:

I – os tipos de crimes praticados;

II – os nomes dos infratores;

III – a marca, o modelo e o número de série das armas empregadas; e

IV – os locais das infrações.” (NR)

“Art. 36.

.....

III – promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública e defesa social, criminais, do sistema prisional, de rastreabilidade de armas e munições, de



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

material genético, de digitais, de drogas e de combate ao crime organizado;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 1º de julho de 2025

Senador FLÁVIO BOLSONARO
Presidente da Comissão de Segurança Pública